

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS - CESREI  
FACULDADE REINALDO RAMOS-FARR  
PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS**

**IGNOR JÚNIO BATISTA FIGUEIREDO**

**A PERSONALIDADE PSICOPÁTICA NO ÂMBITO DA ESFERA CRIMINAL E  
JUDICIÁRIA**

**CAMPINA GRANDE-PB**

**2018**

**IGNOR JÚNIO BATISTA FIGUEIREDO**

**A PERSONALIDADE PSICOPÁTICA NO ÂMBITO DA ESFERA CRIMINAL E  
JUDICIÁRIA**

Artigo apresentado à Coordenação da Pós Graduação em Ciências Criminais da Faculdade Reinaldo Ramos - FARR, como requisito parcial para a obtenção do título de especialista em Direito pela referida instituição.

Orientador: Professor Valdeci Feliciano Gomes

**CAMPINA GRANDE - PB**

**2018**

# A PERSONALIDADE PSICOPÁTICA NO ÂMBITO DA ESFERA CRIMINAL E JUDICIÁRIA

*Ignor Júnio Batista Figueiredo<sup>1</sup>*

*Valdeci Feliciano Gomes<sup>2</sup>*

## **Resumo**

Este artigo científico tem como objetivo examinar a conduta dos agentes com transtorno de personalidade psicopática e como o Estado, no âmbito de suas funções jurisdicionais, enxerga ao fato típico, ilícito e antijurídico a devida proibidade aos crimes cometidos por tais indivíduos. Metodologicamente a presente pesquisa teve como base um levantamento bibliográfico em artigos científicos, monografias, dissertações, teses e livros, os quais foram selecionados com a proposição de atender aos objetivos elencados. No tocante a formação da mente criminosa do psicopata segundo a descrição de alguns autores, livros científicos e teses, inicia-se na infância (no início da formação da personalidade do ser) e o não diagnóstico necessário, traz a sociedade criminosos frios, violentos e calculistas dignos de culpa pelos crimes cometidos conforme a justiça estatal. Todavia, psicólogos e psiquiatras classificam a ação do criminoso como a de uma pessoa incapaz de controlar seus impulsos, sendo digna de tratamento ambulatorial, mas não de pena comum. De acordo com a análise dos dados pesquisados, para o Estado os psicopatas possuem total consciência de seus atos, sendo passíveis a julgamento como qualquer outro criminoso, visto que entendem do dolo de suas ações. Por fim, apesar do entendimento majoritário, verifica-se que pessoas com transtorno de personalidade psicopática (antissocial) não deveriam ser julgadas como pessoas comuns, percebendo que as suas ações apesar de existirem a nítida consciência dos seus atos não há, por parte dessas pessoas, o devido controle dos seus impulsos, sendo necessário à sua causa o tratamento hospitalar diferenciado em clínicas psiquiátricas especializadas.

---

<sup>1</sup> Especializando em Ciências Criminais pela Faculdade Reinaldo Ramos (CESREI). Bacharel em Direito pela Faculdade Maurício de Nassau. [ignor\\_figueiredo@hotmail.com](mailto:ignor_figueiredo@hotmail.com)

<sup>2</sup> Orientador do Artigo Científico do Curso de Ciências Criminais. Mestre em Sociologia pela Universidade Federal de Campina Grande-PB Professor de História e Sociologia do Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos - Faculdade Cesrei. [valdireito12@hotmail.com](mailto:valdireito12@hotmail.com)

**Palavras-chave:** Transtorno de personalidade. Psicopata. Justiça estatal.

## **PSYCHOPATHIC PERSONALITY IN THE SCOPE OF CRIMINAL AND JUDICIAL**

### **Abstract**

*This work aims to examine the behavior of agents with psychopathic personality disorder, and how the State, within the scope of its jurisdictional functions, sees the typical, illicit and unlawful acts as the proper probity for crimes committed by such individuals. Methodologically, the research was based on a bibliographic survey of scientific articles, monographs, dissertations, theses and books, which were selected with the purpose of meeting the objectives listed. Regarding the formation of the criminal mind of the psychopath, according to the description of some authors through scientific books and theses, it starts in childhood (at the beginning of the personality's formation of the individual) and the necessary non-diagnosis, brings the society cold criminals, violent and calculate guilty for crimes committed according to state justice. However, psychologists and psychiatrists classify the criminal's acts as a set of people which are incapable of controlling their impulses, being worthy of outpatient treatment, but not of common penalty. According to the analysis of the data surveyed, for the state, psychopaths are fully aware of their actions and are subject to judgment as any other criminal, since they understand the fraud of their actions. Finally, in spite of the majority understanding, it is verified that people with psychopathic personality disorder (antisocial) should not be judged as ordinary people, realizing that their actions, although there is a clear awareness of their actions, there is not for these people proper control of their impulses being necessary differentiated hospital treatment in specialized psychiatric clinics.*

**Key-words:** Personality disorder. Psycho. Justice state.

### **1 Introdução**

O Direito, associando-se a outros ramos interdisciplinares (psicologia, psiquiatria), delimita o agente com transtorno de personalidade psicopática, como um indivíduo que não possui qualquer teor afetivo na relação com outras pessoas,

bem como, demonstra que para tais indivíduos existe uma determinada busca ou saciação pela realização de sua vontade que em confronto a norma, acaba se chocando e emergindo a tal conduta natureza ilícita.

A presente pesquisa, de cunho bibliográfico, demonstra-se de alta relevância por trazer à tona o comportamento atípico pertencente a determinadas pessoas na vida em sociedade.

O motivo por trás de tal pesquisa verifica-se devido aos altos índices criminais realizados por pessoas com transtorno de personalidade psicopática. Nesse sentido questiona-se: como tal transtorno se insere na formação de sua personalidade? O psicopata deve ser julgado como qualquer outro criminoso?

Desde o século XIX que a figura do psicopata vem sendo estudada. Autores como Philippe Pinel, Hervey Cleckley e Robert D. Hare, traçaram panoramas demonstrando os aspectos físicos e mentais pertencentes a tais criminosos. Atualmente percebe-se o transtorno como uma anomalia incurável, que se verifica desde a formação da personalidade do indivíduo. O psicopata apresenta tais condições inerentes ao seu ser devido à má formação do córtex pré-frontal e da amígdala, a mesma que tem como função o desenvolvimento das emoções humanas. Diante disto, pessoas com tal desvio de caráter não conseguem sanar seus impulsos.

O objetivo geral da pesquisa atende-se a estudar a mente criminosa dos agentes com transtorno de personalidade psicopática e os objetivos específicos se resignam a analisar o comportamento dos assassinos em série; como a área da psicopatologia enxerga tal situação, e por fim, justificar como o Estado lida com os crimes praticados pelo agente infrator.

## **1.1 Metodologia**

O presente artigo científico encontra-se na modalidade dedutiva, de acordo com o método, visto que parte de princípios já preestabelecidos ocasionando a pesquisa um norte para sua realização.

De acordo com a técnica metodológica, quanto à natureza da pesquisa o presente artigo é básico, pelo fato de ter como procedimentos técnicos a pesquisa bibliográfica, e têm por finalidade contribuir ao estudo do tema através da investigação por monografias, projeto de dissertações, livros, artigos científicos e

revistas de outros autores de renome, formatando desta forma uma nova abordagem sobre o assunto em questão.

A abordagem da pesquisa dá-se na forma qualitativa visto possuir em seu âmago a natureza de levantar dados e os questionar sobre a sua veracidade. O interesse de tal modalidade se resigna unicamente na reflexão analítica do tema.

Os objetivos da pesquisa encontram-se na modalidade descritiva e explicativa e possui como fim identificar, delimitar e descrever as características da psicopatia. Gil (2010, p. 35), acerca do método descritivo, afirma que: “às pesquisas deste tipo tem como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômenos ou o estabelecimento de relações entre as variáveis”. Salaria ainda que uma pesquisa explicativa pode ser a continuação de outra descritiva, posto que a identificação dos fatores que determinam um fenômeno exige que este esteja suficientemente descrito e detalhado.

## **2. Resultados e discussões**

### **2.1 A formação da personalidade psicopática**

Oriundo da medicina legal, o termo psicopata teve sua origem a partir do estudo da tradição clínica feita por profissionais da área de saúde (médicos, psicólogos), quando perceberam que certas pessoas, após praticarem atos de extrema crueldade contra si ou seus semelhantes, não existia presente qualquer alteração emocional ou aparente crise de insanidade (HAUCK FILHO, 2009).

Historicamente, a primeira vez que se relatou a uma corte acerca de um comportamento desviante e criminoso foi no séc. XVI por Girolano Cardamo diante do julgamento de seu filho que havia acabado de assassinar a própria esposa. Cardamo, professor de medicina, relatou que alguns indivíduos lhes faltavam a devida “improbidade” por mais que expressassem sua vontade (SANTOS; GANEM, 2012).

A tal quadro clínico apresentado, Philippe Pinel, médico francês pioneiro em demonstrar os primeiros estudos científicos que viriam a se tornar a psicopatia atual, afirmou que: “apesar dos criminosos agirem como delinquentes, estes sabiam do quanto cruel e irracional eram seus métodos”. Através de Pinel, afastou-se da figura

psicótica o estigma que tais sujeitos agiam por não possuírem qualquer nível racional (HAUCK FILHO, 2009).

Durante dois anos em contato com diversos distúrbios mentais como médico no instituto de saúde mental Bicêtre, Pinel, em mil e oitocentos publica em Paris seu livro que viria a se tornar um marco à época chamado de: tratado médico filosófico. Na obra dizia que” se admirava de ver muitos loucos que, em nenhum momento, apresentavam prejuízo algum do entendimento, e que estavam sempre dominados por uma espécie de furor instintivo, como se o único dano fosse em suas faculdades instintivas. A falta de educação, uma educação mal dirigida ou traços perversos e indômitos naturais, podem ser as causas desta espécie de alteração”(PINEL,1800, *apud* DEMOLINARI, 2015, p. 10).

Apesar dos esforços de intelectuais do século XIX, apenas em 1940 que formulou ao estudo um quadro acerca do comportamento errático de tais agentes criminosos. Grande parte de tal entendimento deve-se ao psiquiatra Hervey M. Cleckley com sua obra: *The Mask of Sanity* (a máscara da sanidade). O conceito da psicopatia e suas características atreladas ao comportamento desviante encontram-se pautado no trabalho de Cleckley em dezesseis requisitos, que delimitam os traços de tais indivíduos.

As características afirmadas por Hervey M. Cleckley foram as seguintes:

Charme superficial e boa inteligência; 2) Ausência de delírios e outros sinais de pensamento irracional; 3) Ausência de nervosismo e manifestações psiconeuróticas; 4) não-confiabilidade; 5) Tendência à mentira e insinceridade; 6) Falta de remorso ou vergonha; 7) Comportamento anti-social inadequadamente motivado; 8) Juízo empobrecido e falha em aprender com a experiência; 9) Egocentrismo patológico e incapacidade para amar; 10) Pobreza generalizada em termos de reações afetivas; 11) Perda específica de *insight*; 12) Falta de reciprocidade nas relações interpessoais; 13) Comportamento fantasioso e não convidativo sob influência de álcool e às vezes sem tal influência; 14) Ameaças de suicídio raramente levadas a cabo; 15) Vida sexual impessoal, trivial e pobremente integrada;16) Falha em seguir um plano de vida.(CLECKLEY,1941, *apud* HAUCK FILHO *et al.*, 2009, p. 2).

Dentre os dados previstos, geralmente encontra-se à fase da infância de pessoas com o distúrbio, particularidades comuns como: isolamento familiar, baixa autoestima, acessos de raiva exagerados, mentiras crônicas e etc. O diagnóstico da

psicopatia ocorre apenas quando o indivíduo possui quinze anos de idade, visto que a personalidade do adolescente encontrasse formada em tal faixa etária.

O diagnóstico dos transtornos de personalidade passa por divergências acerca do critério de sua credibilidade. Percebe-se que muitos profissionais ligados a psiquiatria, se omitem a formulação do quadro pertencente aos indivíduos com psicopatia, pelo fato desta síndrome não possuir um tratamento à sua causa errática.

A perícia dos sujeitos com o transtorno de personalidade psicopática, necessitasse de uma pesquisa minuciosa acerca do histórico de vida do paciente. Entrevistas e a aplicação de testes padronizados pelo profissional, tendem a esclarecer melhor o referido diagnóstico.

Desde o momento em que o agente se apresenta ao diagnóstico, verificasse ao profissional, avaliar e observar como o indivíduo se comporta, visto que inconscientemente, seu modo de vida; seus traumas e o próprio relacionamento interpessoal que o mesmo mantém com seus semelhantes se expressa involuntariamente.

No próprio relacionamento perito-periciando, é possível perceber alguns sinais que revelam uma personalidade transtornada com características anti-sociais ou mesmo psicopáticas. Os psicopatas são descritos frequentemente como indivíduos deficientes de empatia. Empatia é a habilidade de se colocar na posição de outra pessoa; imaginar o que a outra pessoa está experimentando emocionalmente. Na língua inglesa, a expressão usada para tal definição é *“to be able to put yourself in the other person’s shoes”*, ou seja, ser capaz de sentir o que o outro sente. (MORANA, *et al.*, 2006, p.4).

Destarte, visa atenuar que pessoas com o transtorno de personalidade como a psicopatia, merecem maior atenção pelo fato de que os mesmos podem manipular suas respostas com o objetivo de fraudar o próprio exame pericial.

Conforme o entendimento majoritário, os psicopatas não possuem índices de inteligência abaixo da média e utilizam de artifícios como a sedução e o convencimento para a satisfação interna de seus próprios interesses. Psicopatas, diante da sociedade, emulam emoções com fins de tornarem-se mais autênticos e pertencentes ao meio social, visto que não possuem sentimentos reais apenas superficiais. São pessoas capazes de demonstrar carinho, consideração, afeto, pois

aprenderam a imitar as pessoas normais, conseguindo rapidamente a aprovação de todas.

Percebe-se que diante de tantas particularidades, a história humana encontra-se marcada por líderes que possuíam características semelhantes ao do transtorno. Homens como Calígula, Nero, Hitler. Em suas ambições manipularam as massas e mataram todos que se opuseram ao seu bel prazer.

Diante do sofrimento psíquico dos portadores de doenças mentais, a psicopatologia surgiu como ciência no início do século XX pelos estudos de Karl Jaspers, com o fim de estudar a mente patológica de certos indivíduos. Destarte, a psicopatologia com o avanço das décadas tornou-se uma ciência de cunho interdisciplinar, estando presente na psiquiatria, bem como, em outras matérias com fulcro na pesquisa e observação das doenças mentais.

Conforme Paulo Dalgalarondo, acerca da psicopatologia:

(...) A psicopatologia, em acepção mais ampla, pode ser definida como o conjunto de conhecimentos referentes ao adoecimento mental do ser humano. É um conhecimento que se esforça por ser sistemático, elucidativo e desmistificante. Como conhecimento que visa ser científico, não inclui critérios de valor, nem aceita dogmas ou verdades a priori. O psicopatólogo não julga moralmente o seu objeto, busca apenas observar, identificar e compreender os diversos elementos da doença mental. (DALGALARRONDO, 2008, p. 27).

Perante o quadro da psicopatia, a psicopatologia no estudo dos comportamentos normais e patológicos pertencentes ao estado do indivíduo se mostra numa zona turva. Devido a psicopatia se apresentar como um transtorno da personalidade, a psiquiatria ocupa o lugar da psicopatologia na aferição do perfil psicopático, visto que o segundo elemento se ocupa dos transtornos ligados a mente.

Apesar disso, a personalidade encontra-se patológica segundo Gustavo Bonini Castellana (2012), quando um comportamento repulsivo se mantém durante o percurso do tempo, não ocorrendo por parte do seu portador, o devido controle. O psicopata em tal diapasão encontra-se com uma personalidade errática visto que não consegue sanar seus impulsos durante toda a sua vida, não ocorrendo a sua causa qualquer chance de cura ou alteração na sua forma de agir.

Nas palavras de Penteadado Filho acerca dos transtornos de personalidade:

Os transtornos de personalidade não são tecnicamente doenças, mas anomalias do desenvolvimento psíquico, sendo consideradas em psiquiatria criminal, perturbações da saúde mental (PENTEADO FILHO, 2017, p. 171).

O portador de tal síndrome verificasse como alguém que possui impulsos sociais deficientes, de ações incoerentes que levam tais sujeitos a praticarem atos criminosos. No plano policial forense, tais indivíduos que apresentam tal quadro clínico, são os mais suscetíveis à realização de práticas ilícitas justamente por possuir um grau extremo de ausência de remorso.

Desde Phillippe Pinel até a obra de Hervey Cleckley, o estudo acerca do comportamento psicopático foi aprofundado novamente em mil novecentos e cinquenta e dois, quando surgiu um novo método de diagnóstico conhecido por: “*Diagnostic and Statical Manual of Mental Disorder*” ou DSM (ALMEIDA, .2007)

Da primeira classificação feita por Hervey M. Cleckley sobre as características intrínsecas do comportamento do psicopata, Robert D. Hare, em seu livro *Psichopatya Checklist*, expandiu tal entendimento afirmando que apesar dos psicopatas possuírem uma necessidade de excitação em seu meio social, geralmente percebe-se a vida de tais criminosos uma rotina marcada pela monotonia.

Nas palavras de Robert D. Hare citado na discussão de Penteado Filho, acerca da vida dos psicopatas ele descreve que:

Os psicopatas não toleram a rotina e a monotonia, querem sempre viver em alta velocidade, tem, portanto uma necessidade permanente e excessiva de excitação, embora vivam em constante tédio e de forma parasitária. Muitos deles usam diversos tipos de drogas para experimentar excitações diferentes (PENTEADO FILHO, 2017, p. 173).

Na busca pela constante adrenalina, o autor salienta que nas interações interpessoais, os psicopatas possuem também controles comportamentais pobres levando muitos a serem completamente reativos, fáceis de ofender. Grande parte da falta de controle do comportamento de tais pessoas verificasse justamente pela marcante impulsividade.

A impulsividade de acordo com Hermano Tavares e Gustavo Alarcão possui nítida influência nos desvios de personalidade e transtornos mentais (indivíduos impulsivos possuem maior predisposição a doenças mentais). Salientasse que tais

ações impensadas em grande parte são hereditárias, de pai para filho, bem como, adquiridas pelo indivíduo de acordo o convívio social.

(...) Na clínica dos transtornos mentais, a impulsividade é o fenômeno central dos transtornos do grupo B do eixo II da classificação Norte-Americana (transtorno da personalidade e do desenvolvimento), compostos pelos transtornos da personalidade anti-social, borderline, histriônica e narcisista. “Porém como sintoma verificasse também em transtorno psiquiátrico primário, adquiridos ou não, como o transtorno explosivo intermitente, as dependências e o transtorno bipolar” (TAVARES; ALARCÃO, 2008, p. 19).

Fatores genéticos somados a uma personalidade impulsiva, ambientada em um núcleo familiar disfuncional, contribuem ao indivíduo com predisposição ao transtorno, o desenvolvimento completo da psicopatia. Traumas e abusos durante a infância são eventos inerentes na vida de quase totalidade dos mais notórios psicopatas (Charles Manson, Ted Bundy). Todos, com a mesma disfunção dentro do seio familiar e com os mesmos comportamentos atípicos desde a infância.

Questiona-se a formação da síndrome também como uma anomalia que encontrasse presente desde a formação do cérebro do indivíduo ainda no útero materno, tendo apenas o fator biológico como condição exclusiva para a formação errática do ser. De conformidade com o psiquiatra Adrian Raine, os cérebros dos psicopatas possuem a amígdala, centro responsável pelas emoções, com redução de dezoito por cento em sua estrutura em comparação a uma pessoa normal. O mau funcionamento dessa região proporciona ao criminoso a falta de sentimentos como o medo.

Estudos de neuroimagem cerebral de psicopatas indicam amígdala e córtex pré-frontal menores e com menos atividades, bem como desregulação na homeostase de neurotransmissores (dopamina e serotonina), resposta endócrina alterada (testosterona e cortisol), e resposta autonômica modificada aos estímulos emocionais e estressores (BINS; TABORDA, 2016, p. 2).

Percebesse que na formação da personalidade psicopática, fatores ambientais e genéticos se excluem ou se unem para a criação do modo de vida errático do agente. Quando ocorre a união desses dois critérios ocorre o que se chama de união biossocial.

Estima-se que os fatores ambientais possuem nítida influência na alteração biológica do indivíduo. A atmosfera ao redor do agente, produz na sua formação desde o mau desenvolvimento de suas funções cerebrais, até mesmo a desregulação de funções pertencentes ao próprio DNA, bem como, modifica questões neuroquímicas relacionadas a produção de hormônios, resultando em um indivíduo mais agressivo diante de eventos estressores.

Traumas durante a gestação e no período da infância do psicopata contribuem para o paradigma existencial em que estes se encontrarão durante toda a sua vida. Disfunções familiares, vínculo familiar afetivo frágil e a má educação parental regrada por constantes abusos físicos e psicológicos dos pais aos seus filhos, fazem parte do histórico pertencente a formação de tal síndrome.

Questões familiares como grau de parentesco com algum agente diagnosticado com transtorno de personalidade antissocial (pai, mãe ou ambos) verificasse como outro fator no ambiente para a predisposição da síndrome. A assimilação da criança pelo exemplo disfuncional em relação a como se posicionar diante do mundo externo contribui para o desvio na conduta, bem como, traumas e outros aspectos como a pobreza econômica e educacional do lar.

Segundo Helena Dias de Castro Bins e José Geraldo Vernet Taborda (2016), as disfunções familiares apresentam-se como o principal fator de risco para o desenvolvimento da psicopatia, bem como que famílias numerosas têm maior predisposição nos meninos a contribuir para a psicopatia; quanto que para as meninas, famílias menores, porém conturbadas, formam na criação errática da personalidade.

Alinhando-se a ideia primária de Hervey Cleckley acerca do pensamento que a psicopatia subdivide nas categorias: primária e secundária. Percebesse que a impulsividade e a falta empática encontra-se presente nas duas, porém o nível consciente e moral entre ambas são diferentes.

A psicopatia primária verificasse na pobreza emocional e na omissão de empatia ao próximo. Os indivíduos enquadrados nesta categoria são os que se aproximam dos retratos caricatos presentes nos filmes de *Hollywood*, livros e séries de TV. Contrapartida, a secundária assemelhasse a anterior no tocante a ausência de empatia, porém, há neste indivíduo uma propensão para o comportamento violento drasticamente menor, bem como a presença de níveis emocionais.

Acerca de tal entendimento Benjamin Karpman, afirmou que a tal divisão havia dois níveis: o sintomático e o ideopático. Na visão do autor, o transtorno psicopático pode transparecer na forma agressivo-predatória ou passivo-parasita. Verificasse que aos agentes classificados como psicopatas primários a associação geralmente compatibilizava a forma agressivo-predatória enquanto que a secundária, a forma passivo-parasita.

Nas palavras de Ribeiro, ao elencar Benjamin Karpman (1948) acerca da diferença entre os psicopatas primários e os secundários, tem-se que:

O psicopata primário não tem consciência, é calculista, egoísta e indiferente enquanto que o psicopata secundário consegue, por vezes, demonstrar traços positivos, tais como o sentimento de culpa, a empatia, e o desejo de ser aceito na sociedade (RIBEIRO, 2017, p. 1).

Apesar dos diversos estudos sobre a classificação da psicopatia em dois modelos, Robert D. Hare, mesmo tendo em seu trabalho a influência de um dos defensores de tal tese (Cleckley), afirmou que considera da psicopatia como unidimensional e não em dois tipos (primária e secundária).

Destarte, Robert D. Hare, classifica a psicopatia como unidimensional possuindo em seu âmago uma natureza composta de dois fatores correlacionados. O primeiro, corresponde aos aspectos clínicos (interpessoais e afetivos) que expõem a deficiência da personalidade de tais indivíduos e o segundo, relaciona-se a demonstrar a forma de vida antissocial dos portadores de tal transtorno.

O agente psicopático conforme tal razão possui quadro irreversível não apenas por se encaixar em um dos padrões (aspecto clínico ou comportamental), porém nos dois. O transtorno psicopático para Hare atinge as duas esferas.

Dos estudos acerca da personalidade dos psicopatas, Hare em seu livro *psicopatya checklist*, elenca do mesmo modo que Cleckley, características que delimitam o transtorno. O PCL-R (*psicopathy checklist revisited*), expandiu o estudo da psicopatia através de uma lista que introduz vinte sintomas pertencentes a comorbidade. Tal obra, no campo do diagnóstico psiquiátrico, representa um novo método científico de classificação, denominado de abordagem empírica.

Na aferição da psicopatia, cada requisito dentro dos vinte sintomas do transtorno delimitados no PCL-R, ganha uma pontuação específica. Um indivíduo é

diagnosticado como psicopata se atingir trinta ou mais pontos de acordo com a tabela.

Segundo Nestor Hauck Filho (2009), o PCL-R trata-se do instrumento mais capacitado para os estudos empíricos da psicopatia. Salaria que cabe unicamente ao avaliador atribuir uma pontuação de zero a dois conforme a ausência, presença moderada ou forte de cada um dos vinte sintomas. O diagnóstico é realizado através de entrevistas periciais com o indivíduo e algumas das características preceituadas no PCL-R tem profunda semelhança com os comportamentos ora descritos por Hervey Cleckley.

Destarte, com a publicação do *psicopathy of checklist*, Robert D. Hare revalidou os temas realizados por Cleckley e os aprofundou, ocorrendo novos caminhos para a psiquiatria moderna.

## **2.2 Os assassinos em série (*Serial Killers*)**

Da psicopatia não diagnosticada por profissionais de saúde capacitados, surge a sociedade possível assassinos em séries (serial killers) como: Ted Bundy, Jeffrey Dahmer, Ricardo Ramirez e etc.

Formasse um *serial killer* segundo a ciência criminal, a partir do momento em que há três crimes com intervalos de tempo entre cada um praticado pelo mesmo agente.

De acordo com alguns estudiosos como Michael H. Stone (apud Muribeca, *et. al.*, 2006), estima-se que oitenta e seis por cento dos *serial killers* apresentam o transtorno psicopático de acordo com os critérios da tabela de Hare, sendo inerente a própria comorbidade outras causas como o transtorno esquizoide, bem como, o sadismo.

O assassino em série identifica-se como um predador em potencial. Conforme análises envolvendo homens de diferentes raças verificou-se certa predisposição a tal transtorno em maior número, as pessoas de pele branca do que negra ou parda.

Acerca de tal estudo afirmou-se que:

Os perfis de personalidade estabelecem como estereótipos dos assassinos em série (evidentemente aceitando muitas exceções), homens jovens, de raça branca, que atacam preferentemente

mulheres, e cujo primeiro crime foi cometido antes dos 30 anos (PENTEADO FILHO, 2017, p. 179).

Percebe-se aos *serial killers* que boa parte da infância e início da adolescência foram marcadas por abusos psíquicos e físicos. Pessoas que crescem com mágoas e feridas não tratadas e que fazem destas experiências pessoais possíveis cenários para os crimes contra suas vítimas.

A perícia criminal diante de suspeitas de o fato criminoso ter sido cometido por um assassino em série utiliza dentre vários métodos específicos à cena do ato típico com fins de encontrar a assinatura do criminoso.

Os *serial killers* no ato final da execução prescindem de uma marca que os caracterize e que atribua significado à cena e a vítima. A identidade visual da assinatura do matador em série por mais que seja caracterizado pela polícia judiciária como uma pista sobre o agente, para o criminoso trata-se unicamente da satisfação interna do seu eu manifestada exteriormente.

Sobre a assinatura de um assassino preceitua Paul Roland (2010) que sua forma obedece a um ritual imposto pelo criminoso podendo ocorrer à exposição total do cadáver, insinuação de marcas e tortura ao corpo, mutilação do cadáver, objeto estranho inserido nos órgãos sexuais, canibalismo, necrofilia ou também no que o autor se refere como *overkill* (supermatança), ou seja, infligir vários ferimentos à vítima além do necessário.

A atuação no *modus operandi* do *serial killer* subdivide-se em: organizado e desorganizado. Criminosos que preveem minuciosamente os detalhes de cada ação e que apagam seus rastros dificultando o trabalho policial forense se enquadram como organizados. Quanto aos impulsivos, que tendem a ser guiados pelo instinto se qualificam como desorganizados.

Conforme o FBI, à cena do crime feita por um assassino em série organizado diferencia-se do desorganizado de acordo o Quadro 1.

**Quadro 1** – Modus operandi dos assassinos organizados e desorganizados

<b>Organizados</b>	<b>Desorganizados</b>
Violência planejada	Violência espontânea
Vítima é um alvo estranho	Vítima (local conhecido)
Personaliza a vítima	Despersonaliza a vítima
Conversa controlada (falante)	Pouca conversa
Cena do crime reflete controle geral	Cena do crime aleatória e desleixada
Vítima submissa às suas ações	Violência repentina contra a vítima
Prioriza atos agressivos antes a morte	Atos sexuais após a morte
Corpo é escondido	Corpo deixado à vista
Armas (provas ausentes)	Provas (armas presentes no local)
Corpo transportado a outro local	Corpo é deixado à vista
Subjuga a vítima	Mínima restrição à vítima

Fonte: PENTEADO FILHO, 2017, p. 182

Destarte, no campo social os assassinos em séries organizadas se adéquam com maior facilidade aos padrões comportamentais impostos pela sociedade, apresentam inteligência acima da média, permanência em cargos de chefia sob suas respectivas funções e vida sexual ativa. Os desorganizados apresentam núcleos pobres em todos os requisitos.

Serial Killers apresentam outra classificação de conduta segundo Renato Posterli (2001) que são: os visionários; os *missionary oriented* e, por fim, assassino de luxúria.

Os visionários são *serial killers* guiados por alucinações, vozes, que influenciam no seu comportamento homicida. Percebesse aos *missionary oriented* uma ideologia moralista que leva os assassinos em séries a atacarem apenas grupos e minorias que ameaçam suas crenças pessoais. Assassinos da luxúria mantêm relações sexuais com a vítima, seguidas de tortura até a morte, apresentando sádico prazer; pode ser sedutor e de boa conversa, quando engana a vítima que jamais pensaria que o tipo “elegante” seria capaz de tal brutalidade.

Na constante busca por novas vítimas, os *serial killers* costumam possuir paradigmas próprios que os distinguem dos demais. Assassinos que tendem a escolher seus alvos nas proximidades de sua própria residência (ataque a vizinhos)

ganham o estigma de predadores. Agentes que tendem a se deslocar para bairros ou cidades distantes da sua moradia habitual, a doutrina, os definem como: furtivos. Oportunistas, por sua vez, são os que por mero acaso encontram vítimas em potencial enquanto realizam outras atividades habituais. Por fim, os ardilosos, Kim rosno (*apud* MURIBECA, 2010, p. 91) os define como: “aqueles que exercem uma posição, profissão ou cria uma situação que permite encontrar a vítima dentre de um local sob seu controle”.

### **2.2.1 Ted Bundy**

Um dos mais icônicos psicopatas dos E.U.A, Ted Bundy, assassinou brutalmente mais de trinta e cinco mulheres durante os anos de mil novecentos e setenta e quatro até setenta e oito. Apenas em mil novecentos e oitenta e nove que o assassino em série foi morto pela corte americana da Flórida através da cadeira elétrica.

Bundy fez vítimas em diferentes estados americanos como: Seattle, Washington, Oregon, Utah, Idaho e o Colorado. Foi um serial killer que agia na forma furtiva e predatória. Somente em mil novecentos e setenta e seis que o homem por trás de tantos crimes foi preso pela primeira vez.

Estudante de direito, intelectual, militante de causas sociais e políticas, Bundy, figuravam como um arquétipo perfeito do homem ideal norte americano.

O modus operandi usado por Ted figurava na escolha de mulheres jovens, belas e de cabelo compridos divididos ao meio. Todas as vítimas do assassino em série possuíam as mesmas características com as da sua antiga namorada que o havia rejeitado.

Theodore Robert Cowel, vulgo Ted Bundy, nasceu em mil novecentos e quarenta e seis no estado de Vermont. Teve uma infância conturbada marcada pela desconfiança de que sua irmã mais velha na verdade era sua mãe. Conheceu a violência através do homem que era visto como pai quando na verdade tratava-se de seu avô materno.

A indecisão e a violência no seio familiar dos Cowel distanciaram o jovem rapaz das demais pessoas. Após uma série de eventos de violência praticadas por seu avô, sua mãe biológica tida como irmã, mudou-se para outro estado onde viria a se casar com um chefe de cozinha chamado Johnny Culper Bundy.

Na adolescência, Ted era visto como um rapaz pouco sociável, tímido e com vida sexual inativa (as mulheres o rejeitavam).

Aos vinte e um anos de idade, Ted conheceu a mulher que serviu de modelo para seus futuros crimes, sua primeira namorada: Stephanie Brooks. O relacionamento com Stephanie não passou de um ano juntos, tendo seu término após Brooks afirmar que Bundy não lhe garantia futuro algum.

O fim abrupto do relacionamento e a confirmação da suspeita de que sua irmã era na verdade sua mãe mostrou-se ao criminoso como a peça fundamental de vingança contra as mulheres.

Bundy figura-se segundo a classificação de Renato Posterli como um assassino da luxúria. Destarte, de acordo com a classificação de Kim Rosno quanto ao ataque as prováveis vítimas, identificam-se como um predador.

De acordo com a classificação, os predadores:

São criminosos que atraem suas vítimas para um local afastado e específico, como uma residência, parque ou outro lugar de conhecimento do criminoso. Geralmente o corpo da vítima é enterrada no mesmo lugar (PENTEADO FILHO, 2017, p. 184).

Movido por vingança, Ted Bundy, tornou-se cidadão modelo: entrou na faculdade de Washington, destacou-se como notável aluno e ingressou no mesmo ano como militante político democrata na campanha de reeleição de um político local.

De acordo com Ann Rule, colega de trabalho de Ted Bundy numa agência telefônica de suporte a pessoas suicidas, classificava o perfil do mesmo da seguinte maneira:

Ted pode ser descrito como o filho perfeito, o estudante perfeito, o escoteiro que virou adulto, um gênio, belo como um ídolo de cinema, uma luz brilhante para o futuro do partido republicano, um sensível assistente social psiquiátrico, um precoce advogado, um amigo de confiança, um jovem com um futuro de sucesso. Ele era tudo isso e nada disso. Ted Bundy não tinha um padrão; você não poderia olhar seu perfil e dizer “viu, era inevitável que ele iria acabar assim” (RULE *apud* OLIVEIRA, 2011, p. 2).

Acima de qualquer suspeita, em mil novecentos e setenta e quatro, voltou a se encontrar com Stephanie Brooks. Desta vez, percebendo que Stephanie encontrava-se apaixonada por ele, tratou de rejeitá-la, assim como ela havia feito anos antes.

Dois dias após, Bundy começou sua terrível sina de assassinatos que durou até mil novecentos e setenta e oito. Todas as vítimas tinham o mesmo traço em comum de Brooks: jovens, belas e com cabelo partido.

O padrão do modus operandi do criminoso, baseava-se em se aproveitar da inocência de suas vítimas. Ted, apresentava-se em grande parte como um deficiente portador de muletas ou como um forasteiro que encontrava perdido, solicitava que as vítimas o ajudassem a chegar em um determinado ponto, e as atacava com uma arma contundente direto na cabeça das garotas após as prender dentro de seu carro.

Ted começou a capturar suas vítimas utilizando um gesso falso no braço ou na perna, fingia mancar e se utilizava de diversos sotaques para pedir ajuda as moças, as vítimas tinham idades parecidas, universitárias, possuíam cabelos longos. Possuía um fusca e havia tirado o banco da frente. Abordava as vítimas carregando sempre livros ou outros objetos, e pedia para que as moças o ajudassem a levar os materiais até o carro, usando o instinto solidário das mulheres, levava a vítima até o seu banco de trás, empurrando-a para dentro do carro e prendendo-as lá dentro (SILVA, 2017, p. 42).

O terror psicológico às vítimas apresentava um padrão que saciava os instintos do assassino. Antes de consumir o homicídio, Bundy, levava as garotas para um lugar deserto e cometia atos de tortura física e mental. Dias após a morte de suas vítimas, costumava retornar ao local do crime, para lembrar a experiência e vangloriar-se.

Ted Bundy utilizava-se do medo contra as suas vítimas pois para o criminoso, esta era a melhor forma de desfrutar do sexo com uma mulher atraente. Após aterrorizar totalmente sua vítima, Bundy, a matava e a estuprava.

Após duas prisões sucedidas de fuga, Bundy, finalmente foi capturado no estado da Flórida após assassinar uma garota de doze anos de idade. Levado ao júri defendeu-se por sua própria vontade sem pedir o auxílio jurisdicional, e em mil novecentos e oitenta e nove foi condenada a pena de morte.

### **2.3 O Estado e o psicopata**

Na constante busca pela realização da justiça, o Estado depara-se com a questão delicada do psicopata na ceara criminal. Ao ordenamento jurídico, torna-se passível de pena o indivíduo imputável, com plena capacidade física e mental.

Diversos países admitem a psicopatia como uma condição que não impede a jurisdição da aplicação da pena, sendo deste modo, o portador de tal transtorno culpável por todos os crimes realizados.

Indivíduos com transtorno psicopático, em grande parte são velhos conhecidos de agentes penitenciários, diretores de presídios e da rotina burocrática da justiça. São pessoas familiarizadas com o sistema, visto o alto nível de reincidência a realização de novos crimes estarem associados ao transtorno.

A pena, instrumento de punição do Estado ao criminoso, no quadro clínico de tais indivíduos não surte sua função primordial, visto que, o psicopata não possui senso moral e arrependimento.

Quando presos, os psicopatas costumam ser vistos como prisioneiro modelo em ressocialização, se tornando rapidamente modelos de comportamento, aos olhos dos agentes penitenciários e diretores de presídios. Contudo, por detrás da máscara de, “estou curado, já posso ser solto novamente”, encontram-se seres extremamente manipuladores, capazes de promover rebeliões, planejar assassinatos de outros presos, chefiar o contrabando de celulares e drogas dentro dos presídios, sem que qualquer pessoa desconfie de suas condutas (CESSEL, 2011, p. 7).

A luz do código penal brasileiro, a inimputabilidade demonstra-se presente aos indivíduos portadores de algum retardo ou doença mental que comprometa a sanidade de seus atos diante do fato típico. Destarte tal condição, não se insere ao agente o estigma de culpabilidade por suas ações pelo poder jurisdicional. O psicopata a margem de tal situação enquadra-se para alguns doutrinadores como uma pessoa plena de seus atos sendo visto como um agente imputável enquanto que para outros, como alguém que se enquadra nos requisitos do Art. 26 do Código Penal.

O Art. 26 do Código Penal afirma que:

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (redação dada pela Lei de número 7.209, de 11.7.1984).

Por sua vez, a imputabilidade demonstra-se como um juízo de valor que atribui ao sujeito a competência física e mental para entender sobre o fato criminoso

penalmente relevante. Ao contrário dos inimputáveis, neste quadro o agente exprime sua conduta dolosa onisciente de todas as reações que a estas se adéquam.

Destarte a imputabilidade do psicopata, o direito penal na seara internacional divide-se em duas linhas de pensamento, a primeira adotando a teoria clássica que afirma que os agentes com transtorno de personalidade psicopática, possuem total conhecimento de suas ações, sendo apenas afetivamente nulos de total empatia, podendo desta forma serem julgados como imputáveis por qualquer ação criminosa que venham a cometer. Porém, a segunda teoria chamada de doutrina não-clássica, coloca esse mesmo indivíduo como um agente inimputável, visto que delimita as ações do agente como vícios inerentes ao campo moral e mental, enxergando a figura do psicopata como as de um semi-imputável presente no artigo 26 do código penal.

Na arguição de Oliveira (2012, *et passim*) ela apresenta que na Espanha, os indivíduos com transtorno de personalidade antissocial sempre foram vistos como plenamente imputáveis, apesar da mitigação da culpabilidade inserida pelo legislador no referido ordenamento quando existir as hipóteses de qualquer alteração psíquica antes de ocorrer o fato típico. Acerca da possível hipótese da semi-imputabilidade, por ora aberta ao psicopata com o fato da questão de que se no momento da ação havia a plena consciência para a tipicidade, o tribunal espanhol, tratou de esclarecer a referida antinomia estabelecendo que os psicopatas possuam vícios na personalidade e não enfermidades mentais, estando estes totalmente capazes no momento do crime, sendo por assim imputáveis ao estado.

O Código Penal Italiano assegura na psicopatia como causa de exclusão ao conceito de que tais agentes possuem enfermidades mentais. A inimputabilidade para o referido Código ocorre segundo os artigos 88 e 89, apenas quando existe o vício parcial da mente no momento do crime. Destarte tal critério, o psicopata adequasse a uma possível semi-imputabilidade se seu transtorno se encontrar em um grau severo, causando a perda de sua consciência ocorrendo a causa presente nos referidos artigos.

Assim como no Brasil, a França adota o critério biopsicológico na aferição da responsabilidade. Os psicopatas para o Código Penal Francês são penalmente imputáveis, salvo se o transtorno se configurar numa forma muito severa. Aos que possuem capacidade reduzida (semi-imputáveis) e não entende o caráter ilícito de suas ações, a inimputabilidade para estes encontrasse aceita.

Para a análise minuciosa acerca do julgamento de um indivíduo com transtorno de personalidade psicopática verificasse ser necessário entender o que é crime. O Brasil é signatário da teoria tripartida, ou seja, para ocorrer a tipicidade percebesse que é necessário a realização de três elementos: fato típico, antijurídico e culpável.

O fato típico verificasse como aquele que possui quatro elementos estruturantes: conduta, resultado, nexo causal e por fim a tipicidade. A conduta seria toda ação ou omissão consciente que visa um determinado objetivo doloso ou culposo. O resultado, por sua vez, trata-se do bem material atingido pelo primeiro elemento que produziu consequências a um direito tutelado pelo Estado. Na relação entre a conduta e o resultado percebesse a existência de um nexo causal envolvendo ambas e por último, a tipicidade, refere-se justamente ao bem tutelado que foi violado pelos elementos anteriores.

O segundo quesito do conceito analítico do crime figurasse na antijuricidade. Esta, para o direito penal, confirmasse como uma conduta que vai de conflito a norma vigente. Excetua-se a tal mandamento os requisitos pertencentes ao Art. 23 do Código Penal que são: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal e o exercício regular de direito.

A culpabilidade, último requisito da teoria tripartida, verificasse como a reprovabilidade moral recaída a um sujeito. Em tal categoria, encontram-se os elementos que visam anuir a responsabilidade do criminoso, bem como, a sua inabilidade de compreender a sua própria conduta. As condições pertencentes a culpabilidade são: imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade da conduta diversa.

A imputabilidade trata-se do mecanismo jurídico que afere nas condições relativas à maioria penal, sanidade mental e na compreensão acerca da conduta para a classificação da responsabilidade do criminoso. Nesta categoria, o psicopata, apesar de não possuir qualquer transtorno mental, figura como um agente que entende do caráter doloso de sua ação, porém para alguns doutrinadores, este ainda se encontra numa possível semi-imputabilidade.

Acerca da condição especial do psicopata, Júlio Fabbrini Mirabete preceitua:

Os psicopatas, as personalidades psicóticas, os portadores de neuroses profundas, etc. Em geral tem capacidade de entendimento e determinação, embora não plena. Estão na mesma categoria legal os que possuem o desenvolvimento mental incompleto, mas que

atingiram certo grau de capacidade psíquica de entendimento e autodeterminação de acordo com as regras sociais (silvícolas em acultuação, surdos-mudos em processo de instrução) etc. Por fim, incluem-se os agentes com desenvolvimento mental retardado, que nas faixas mais elevadas têm alguma capacidade de entendimento e autodeterminação. Em todas as hipóteses, comprovadas por exame pericial, o agente será condenado, mas, tendo em vista a menor reprovabilidade de sua conduta, terá sua pena reduzida entre um e dois terços, conforme o Art. 26, parágrafo único (OLIVEIRA, 2012, p.75).

Na seara jurídica, a imputabilidade divide-se em três critérios valorativos: biológico, psicológico e o biopsicológico. O primeiro requisito tem primazia unicamente na questão da idade do indivíduo, bem como, o segundo critério se resigna na condição mental do agente. Por fim, o biopsicológico, reúne os dois elementos anteriores, sendo observada a idade e a saúde mental do apenado.

Na aferição da imputabilidade, o modelo adotado pelo Brasil (biopsicológico), analisa se o infrator encontrasse na maioria penal e se este possui condição mental para entender o caráter volitivo de sua conduta criminosa. Os indivíduos que não compreendem suas ações se adéquam como inimputáveis ou semi-imputáveis.

Acerca do critério biopsicológico, o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), proferiu a seguinte decisão:

Em sede de inimputabilidade (ou semi-imputabilidade), vigora entre nós, o critério biopsicológico normativo. Dessa maneira, não basta simplesmente que o agente padeça de alguma enfermidade mental, faz-se mister, ainda, que exista prova (v.g. perícia), de que este transtorno realmente afetou a capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato (requisito intelectual) ou de determinação segundo esse conhecimento (requisito volitivo) à época do fato, i.e., no momento da ação criminosa (HC. 33.401-RJ, 5 T., rel. Felix Fisher, 28.09.2004, p.212) (COELHO, 2016, p.13).

Destarte a antinomia acerca se o psicopata é passível de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança, os tribunais nacionais, apesar de considerarem o psicopata como um agente que apresenta sanidade no momento da execução do crime, encontra-se aferindo a patologia à condição da semi-imputabilidade. Instintivamente, tal transtorno impede o psicopático de controlar seus impulsos, sendo o mesmo moralmente falho, inexistente em si o controle acerca de sua conduta dolosa, voltando a cometer regularmente novos delitos.

Verifica-se que grande parte da mudança de entendimento acerca da punição necessária do psicopata se reforça na ideia de que à medida de segurança representa uma decisão adequada a situação do criminoso visto que a pena privativa de liberdade, tendo como a reeducação do preso com a ressocialização, não surte nenhum efeito aos agentes portadores de psicopatia. Como punição judicial, a medida de segurança, diferentemente da pena comum, não possui prazo para cessar seus efeitos, tendo na recuperação do condenado como possibilidade para o reingresso a sociedade.

A aplicação de uma medida de segurança guarda grande semelhança com a aplicação de uma pena, pois, em ambos os casos, a liberdade do agente é restrita, e tal fato pode ser considerado uma forma de sanção, entretanto, a principal diferença entre as duas modalidades reside no fato de sua fundamentação, enquanto a pena tem fundamento na culpabilidade, a medida de segurança se fundamenta na total periculosidade do agente (BORGES, 2014, p. 7).

Trata-se a medida de segurança da punição de indivíduos que se encontram a margem da sanidade. Agentes inimputáveis e excepcionalmente os semi-imputáveis, diante do poder jurisdicional após a consumação do fato criminoso, resguardam sua liberdade por uma medida ambulatorial com fins psiquiátricos, visando a internação dos mesmos em hospitais de custódia do Estado, tendo como objetivo o cumprimento especial da pena, bem como, a completa recuperação e cessação da periculosidade.

Destarte, a opção do uso das respectivas modalidades da medida de segurança ocorre de acordo com a possível escolha acerca da natureza da pena privativa de liberdade. A medida de segurança subdivide-se em duas espécies: preventiva e detentiva. A pena cominada ao agente inimputável ou semi-imputável, interfere na decisão de qual das espécies da medida de segurança se adéquam ao fato típico. Percebendo o julgador que a situação requer a internação do apenado em hospital de custódia, ocorrerá a modalidade na forma detentiva, bem como, esta poderá ser revalidada a segunda condição, quando o delito for punido com detenção, levando o mesmo a aplicar o tratamento ambulatorial.

O caput do Art. 97 do Código penal afirma:

Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação. Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.07.1984).

Na análise do Art.97 do Código Penal, percebessem no parágrafo primeiro do referido artigo, a duração mínima da medida de segurança, sendo o prazo atrelado de um a três anos, tendo a duração máxima da medida, ainda em aberto.

A falta da anuência acerca do tempo da eficácia da medida de segurança acarreta debates jurídicos pelo fato do ordenamento jurídico brasileiro eximir norma penal de caráter perpétuo. Segundo tal preceito, o psicopata por não possuir na sua condição, tratamento curativo eficaz na modalidade da medida de segurança, cumpriria uma sanção sem fim, visto seu quadro patológico incurável.

O artigo 75 do Código Penal, revela que as penas cominadas a qualquer agente não podem ser superiores a trinta anos, mesmo que o condenado venha a sofrer sanção com caráter superior a tal mandamento, no fim cumpre-se apenas o prazo do caput do referido artigo.

A cessação da periculosidade, na duração da medida de segurança, ainda figura como o quesito de prolongamento da sanção. De acordo com o parágrafo primeiro do Art. 97 do Código Penal, cabem a uma junta médica a confirmação da diminuição dos níveis de periculosidade no agente para que ocorra a cessação dos efeitos da medida. O parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal, ainda preceitua que o laudo pericial ocorre ano após ano de acordo com a conveniência do juiz.

Por sua vez, o Art. 98 do código penal preceitua:

Na hipótese do parágrafo único do Art. 26 deste código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de um a três anos, nos termos do artigo anterior e respectivos parágrafos primeiro a quarto. (redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.07.1984).

Destarte, o psicopata tendo como o artigo 26 do Código Penal como o dispositivo limitador de sua competência responde por seus atos segundo os elementos presentes no mesmo, desde a diminuição de sua pena devido a sua patologia, bem como, quando se perceber necessário, ter a mesma pena a ser suprida por medida de segurança.

## Considerações Finais

O presente artigo científico analisou a questão do psicopata na seara criminal e judiciária, traçando os parâmetros acerca de como ocorre à desordem na personalidade dos indivíduos e o que isto significa diante da hipótese da ocorrência do fato típico pelas mãos de tais sujeitos.

O desenvolvimento do estudo permitiu avaliar que os agentes com transtorno de personalidade psicopática, são moralmente falhos, não conseguindo arcar com o controle de seus próprios impulsos, sendo para grande parte dos psiquiatras, como indivíduos frios e calculistas, não pertencentes à mesma categoria dos enfermos mentais.

Os respectivos objetivos da pesquisa se encontram satisfeitos. No geral, a mente criminosa dos agentes com psicopatia, revela ser dotada em grande parte com inteligência acima da média, baixa tolerância a frustrações e a falta de condições emocionais, afetivas e empáticas aos seus semelhantes. Tais indivíduos, diante do cometimento de um crime, encontram-se totalmente sãos, tendo na reincidência uma condição inerente a própria patologia.

Constatou-se que muitos assassinos em série como o próprio Ted Bundy, se vangloriavam por suas ações criminosas e pela obstrução no trabalho da investigação da justiça. Estes, sendo na doutrina classificados como assassinos organizados apresentavam alta taxa de inteligência na escolha minuciosa do local, da vítima e dos meios empregados para a satisfação do resultado, bem como, no mesmo parâmetro existe também os desorganizados. Dos predadores até os visionários, cada assassino em série possui a sua forma e o seu meio de agir, prescindindo uma única coisa entre todos eles, a assinatura final do crime.

Diante do quadro do transtorno de personalidade psicopático, a psicopatologia apesar de traçar panoramas pertencentes às doenças mentais, descreve a psicopatia como uma personalidade patológica. Destarte, o psicopata se encontra como um agente incapaz de controlar comportamentos vistos como repulsivos durante toda a sua vida.

O Estado, na aferição da responsabilidade de um fato típico a figura do psicopata, questiona a capacidade do agente no momento do crime e a sua imputabilidade. O Brasil, signatário do critério biopsicológico, diante do caso concreto, analisa a idade e a condição mental do acusado. Destarte, o psicopata

segundo a psiquiatria e psicologia verifica-se em oposição aos enfermos mentais visto não possuir qualquer enfermidade de caráter mental, sendo para muitos tribunais passível de pena como qualquer outro criminoso.

Por ventura, a pena privativa de liberdade na causa da psicopatia encontra-se ultrapassada, visto que a finalidade principal da pena se resigna em seu caráter reeducador. A ressocialização, diante da personalidade incurável do psicopata e da reincidência criminal atrelada a tal transtorno, não surte os efeitos que o órgão jurisdicional se espera. Internacionalmente, países como Itália e França alegam à psicopatia a condição de semi-imputabilidade diante do grau severo em que tal transtorno se apresenta.

As hipóteses acerca de como o transtorno se inserem na personalidade, bem como, se o psicopata deve ser julgado como qualquer outro criminoso se encontram plenamente sanadas.

Fatores genéticos, biológicos e ambientais possuem a nítida influência na desordem da personalidade. Tais agentes nascem ou se tornam com o tempo psicopata de acordo com diversos fatores explanados como: violência familiar, traumas na infância, degenerações cerebrais e etc.

Na esfera judiciária, apesar das divergências, o psicopata encontra-se abarcado pelo Art. 26 do Código Penal, sendo assim passível de medida de segurança em detrimento da pena privativa de liberdade.

Destarte, no campo jurídico, a questão da aplicação da medida de segurança ao psicopata ainda se encontra numa margem turva, visto que tal elemento possui o fim da periculosidade como um dos requisitos para a cessação dos efeitos da medida, levando parte da discussão a deduzir, através da condição incurável do agente psicopático, que tal sanção possui caráter perpétuo, sendo deste modo, inconstitucional.

Diante disso o psicopata se posiciona em uma condição especial de criminoso na seara da justiça, visto que não existe ainda na própria legislação nacional uma sanção que se adéque ao caráter incurável do transtorno.

Por fim, a relevância do tema acerca da questão do psicopata na esfera criminal e judiciária se arca de importância, concluindo que o psicopata possui uma natureza de alto grau de periculosidade, necessitando a sua causa o devido diagnóstico e a sanção que condiz com os fins do Estado na manutenção da justiça.

## Referências

- ALMEIDA, Francis Moraes de. **História da Psiquiatria Máscaras da Insanidade: Emergências e ressurgências do conceito de psicopatia na psiquiatria contemporânea.** v. 12, n. 12. dez. de 2007. Disponível em: <[https://app.uff.br/observatorio/uploads/M%C3%A1scaras\\_da\\_insanidade\\_emerg%C3%A2ncias\\_e\\_ressurg%C3%A2ncias\\_do\\_conceito\\_de\\_psicopatia\\_na\\_psiquiatria\\_contempor%C3%A2nea.html](https://app.uff.br/observatorio/uploads/M%C3%A1scaras_da_insanidade_emerg%C3%A2ncias_e_ressurg%C3%A2ncias_do_conceito_de_psicopatia_na_psiquiatria_contempor%C3%A2nea.html)>. Acesso em: 12 maio 2018.
- BINS. Tabora. Psicopatia: influências ambientais, interações biosociais e questões éticas. **Revista debates em psiquiatria** - Jan/Fev 2016. Disponível em: <[http://www.abp.org.br/rdp16/01/RDP\\_1\\_201601.pdf](http://www.abp.org.br/rdp16/01/RDP_1_201601.pdf)>. Acesso em: 10 mar. 2018.
- BORGES, Evelyn Costa Laranjeiras. **A mente criminosa e a psicopatia no âmbito jurídico e na legislação penal brasileira.** Artigo do Trabalho de conclusão do curso. Disponível em: <<http://noosfero.ucsal.br/articles/0003/1603/evelyn-costa-laranjeiras-borges.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2018. 10p
- CASTELLANA, Gustavo Bonini. **Dialética da psicopatia.** Artigo de revista. Disponível em: <[http://www.revistapfc.com.br/rPFCwordpress/wp-content/uploads/2017/01/106\\_CastellanaGB\\_Diale%CC%81tica-da-psicopatia.pdf](http://www.revistapfc.com.br/rPFCwordpress/wp-content/uploads/2017/01/106_CastellanaGB_Diale%CC%81tica-da-psicopatia.pdf)>. Acesso em: 09 maio 2018.
- CESSEL, Renan Torrecilha. **A inimputabilidade do psicopata.** Trabalho de conclusão do curso. Disponível em: <<http://www.facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-14974705175351.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2018. 21p
- COELHO, Gabriel Alves. **A figura do psicopata no direito penal brasileiro.** Artigo científico. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj057771.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2018.
- DALGALARRONDO, Paulo. **Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais.** Livro. Disponível em: <<https://monitoriapsiq2015.files.wordpress.com/2015/02/psicopatologia-e-semiologia-dos-transtornos-mentais-paulo-dalgalarrrondo.pdf>>. Acesso em: 09 maio 2018.
- DEMOLINARI, Simone de Souza. **Psicopatia nas Organizações.** Projeto de mestrado. Disponível em: <[https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/2519/1/Projeto%20\\_Simone%20Demolinari.pdf](https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/2519/1/Projeto%20_Simone%20Demolinari.pdf)>. Acesso em: 25 nov. 2017.
- GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- HAUCK FILHO, Nelson *et al.* Psicopatia: o construto e sua avaliação. **Avaliação Psicológica**, v. 8, n. 3, p. 337-346, 2009. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/avp/v8n3/v8n3a06.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2017.
- MANUAL DIAGNÓSTICO E ESTATÍSTICO DE TRANSTORNOS DSM-5** / [American Psychiatric Association, tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento ... et al.]; revisão técnica: Aristides Volpato Cordioli... [et al.]. - e . Porto Alegre: Artmed, 2014. 948p ISBN 978-85-8271-088-3 Disponível em: <<http://publicbrasil.com.br/fehoesp360/03-2017/DiagnosticoTM.pdf>>. Acesso em: 05 maio 2018.
- MORANA, Hilda C P, *et al.* Transtorno de personalidade, psicopatia e serial killers. **Rev Bras Psiquiatr.** n. 28, (Supl II) p. 74-9. 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbp/v28s2/04.pdf>> Acesso em: 05 abr. 2018.
- MURIBECA, Maria das Mercês Maia. Do vendedor de ilusões ao predador de sonhos. **Estudos de Psicanálise** – Aracaju, n. 34, p. 87-96, Dezembro. 2010. Disponível em: <<http://www.circulopsicanalitico-se.com.br/vendedordeilusoes.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

OLIVEIRA, Alexandra Carvalho Lopes de. **Análise da figura do psicopata sob o ponto de vista psicológico-moral e jurídico penal.** Artigo científico. Disponível em: <[http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio\\_resumo2011/relatorios/css/dir/dir\\_alexandra%20carvalho%20lopes%20de%20oliveira.pdf](http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2011/relatorios/css/dir/dir_alexandra%20carvalho%20lopes%20de%20oliveira.pdf)>. Acesso em: 20 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **A responsabilidade penal dos psicopatas.** (Monografia) Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-RJ, 2012. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/21158/21158.PDF>>. Acesso em: 05 abr. 2018.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RIBEIRO, Ana Raquel Simões. **Atributos de psicopatia primária e secundária, autocrítica e vergonha.** Projeto de mestrado. Disponível em: <<http://repositorio.ismt.pt/bitstream/123456789/714/1/Tese%20Raquel%20Ribeiro.pdf>>. Acesso em: 29 nov. 2017.

ROLAND, Paul. **Por dentro das mentes assassinas:** a história dos perfis criminosos. São Paulo: Madras, 2010.

SANTOS, Ana Carolina Tinoco Neves dos; GANEM, Keila Mary Gabriel. Do transtorno da personalidade antissocial e sua associação ao direito penal brasileiro. **Anais Eletrônico.** VI Mostra Interna de Trabalhos de Iniciação Científica. 23 a 26 de outubro de 2012. ISBN 978-85-8084-413-9 Disponível em: <[http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/mostras/vi\\_mostra/ana\\_carolina\\_tinoco\\_neves\\_santos.pdf](http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/mostras/vi_mostra/ana_carolina_tinoco_neves_santos.pdf)>. Acesso em: 05 maio 2018.

SILVA, Amanda Monique da. **O perfil criminológico dos assassinos em série.** Trabalho de conclusão do curso. Disponível em: <<http://repositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/815/1/O%20PERFIL%20CRIMINOL%C3%93GICO%20DOS%20ASSASSINOS%20EM%20S%C3%89RIE.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2018.

TAVARES, Hermano. ALARCÃO, Gustavo. Psicopatologia da impulsividade. Capítulo do livro **Manual clínico dos transtornos do controle dos impulsos.** Disponível em: <[https://www.larpsi.com.br/media/mconnect\\_uploadfiles/c/a/cap\\_01\\_10\\_.pdf](https://www.larpsi.com.br/media/mconnect_uploadfiles/c/a/cap_01_10_.pdf)> Acesso em: 25 nov. 2017.